



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13874.000074/2001-06
Recurso n°	132.630 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.521
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	JAIR DE OLIVEIRA LEITE
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: Inclusão retroativa. Comprovado que a empresa quitou o débito antes de sua inscrição em dívida ativa, não há que se falar em impedimento à sua opção pelo Simples.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples.

Requer a interessada o seu enquadramento nessa sistemática com efeitos retroativos a 01/01/1999.

Em análise ao seu pedido, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba constatou a existência de débito na PGFN em nome do sócio titular (Jair de Oliveira Leite – CPF nº 795.556.598-34) inscrito em 11/12/2001. Assim, a empresa foi intimada a apresentar Certidão Negativa de Débitos emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativamente ao proprietário da empresa.

Face ao não atendimento da citada intimação, a DRF/Sorocaba indeferiu a solicitação da contribuinte, através do despacho decisório de fls. 30. Fundamentou-se no artigo 9º, inciso XVI da Lei nº 9.317/96.

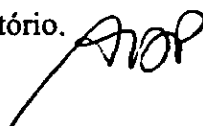
Cientificada do despacho decisório, a contribuinte, inconformada, ingressou com a impugnação de fl. 34, alegando em síntese que o débito existente foi quitado, conforme certidões negativas juntadas, emitidas pela PGFN, INSS e SRF.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da contribuinte sob alegação de que a interessada aduz em sua impugnação ter quitado o débito objeto da inscrição, mas embora tenha sido intimada a apresentar certidão negativa da PGFN ou positiva com efeito de negativa, não o fez. Dessa forma, não se pode comprovar a regularidade da situação fiscal da empresa.

Ciente da decisão em 13/12/2004 (AR de fl. 56), a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 04/01/2005, insistindo que teria quitado o débito antes de sua inscrição.

Junta cópias de documentos às fls. 58 a 67, entre eles Certidões Negativas da Receita Federal e da PGFN, emitidas via Internet em 14/12/2004.

Foi apensado ao presente processo um outro tratando do mesmo assunto

É o Relatório. 

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Os fundamentos jurídicos para a negativa de inclusão estão previstos no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.779/99, ao estabelecer que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. “

Conforme se lê à fl. 30, a autoridade fiscal considerou que o sócio Jair de Oliveira Leite possuía débitos junto à PFN inscritos em 11/12/2001 processo 10855.801231/2001-25, conforme extrato de fls. 28 e 29.

Entretanto, a empresa anexa ao recurso voluntário o documento de fl. 64, onde consta taxativamente que foi comprovado o pagamento daquela pendência antes da inscrição. Portanto, não estando o débito inscrito, não há que se falar em vedação à inclusão no Simples.

Considerando, ainda, que a empresa demonstrou que desde a data de 01/01/1999 fazia o recolhimento dos impostos por meio de DARF-Simples e que apresentou, em 2000, a declaração como integrante do Sistema, entendo que deve ser atendido o seu pleito de inclusão retroativa a partir de 01/01/1999.

Com base em tais considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora